



LEI Nº 966/2017

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROINDÚSTRIAS, COOPERATIVAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, GERAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRANSPORTES E EMPREGOS, CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, MATERIAIS, FINANCEIRO, CURSOS PROFISSIONALIZANTES E ESTRUTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Irati, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para a política de desenvolvimento econômico, expansão e criação de novos empreendimentos industriais, comerciais, agroindustriais, cooperativas, prestação de serviços, mão de obra, transportes, geração de empregos, incentivos fiscais, materiais, financeiros, cursos profissionalizantes e estruturais, à empresas instaladas e que pretendam instalar-se no município de Irati.

Parágrafo Único: O tratamento estabelecido nesta Lei, não exclui outros benefícios que tenham sido concedidos na forma da Lei.

Art. 2º. A política de incentivos abrangerá, especialmente, as atividades econômicas que:

I - Instalem ou pretendam Instalar Empresas industriais, comerciais, agroindustriais, prestadoras de serviços que aproveitem a mão de obra preferencialmente local, sociedades civis, de assistência social, que instalem centros científicos, tecnológicos, educacionais ou de saúde, indústrias pioneiras, realização de cursos de formação e especialização de mão de obra para as empresas, recomendadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º. Os incentivos fiscais, com caráter de generalidade, serão concedidos mediante a comprovação de enquadramento nesta Lei, e na conformidade com o número efetivo de empregos mantidos e gerados.

Art. 4º. Os incentivos de que trata esta Lei constituem-se pela ajuda e participação do município, no que se refere a:



I -Concessão de uso de imóveis pertencentes ao erário municipal, não utilizados pelo Poder Público Municipal, ou para esta finalidade adquiridos ou construídos.

II-Execução de serviços e equipamentos no preparo do solo, terraplanagem, aterramento e infraestrutura do terreno a ser utilizado para a implantação ou ampliação pretendida.

III-Construção ou pavimentação de acesso ao local destinado a implantação da empresa.

IV-Disponibilização da rede de energia elétrica, e de rede de água e demais serviços públicos.

V – Concessão de uso de Bens Moveis pertencentes ao Erário Municipal não utilizados pelo Poder Público Municipal ou adquiridos para tal finalidade de concessão.

VI – Outros benefícios e incentivos que não constem na lista deste artigo poderão ser concedidos desde que cumprida à finalidade pública e aos requisitos desta lei.

Art. 5º. O Poder Público Municipal, quando do interesse das empresas previstas no artigo 1º desta Lei poderá:

- I. Adquirir áreas de terras e edifica-las para os fins previstos nesta lei;
- II. Alienar imóveis de sua propriedade, bem como autorização legislativa, podendo o pagamento ser efetuado à vista ou a prazo dependendo neste caso de regulamentação própria.
- III. Promover a concessão de uso de bens imóveis por período de até 06 (seis) anos, podendo o prazo de concessão ser renovado a critério do Poder Público Municipal, precedida de contrato com descrição detalhada da área e benfeitorias existentes à época da concessão, e/ou transferência do imóvel ao cessionário mediante pagamento do valor de mercado, podendo ser deduzido até 60% (sessenta por cento) do valor avaliado desde que a empresa beneficiada com os incentivos cumpra todas as exigências desta



Lei especialmente geração de empregos e renda em favor do Município, deduzido o valor das benfeitorias e ampliações realizadas pela cessionária, devidamente autorizadas pelo poder Executivo Municipal, observados os encargos previstos nesta Lei.

- IV. Locar imóveis e cedê-los de forma gratuita para as empresas descritas no artigo 1º desta Lei, como incentivo, pelo prazo de 03 (três) anos, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período.
- V. Realizar por conta própria o transporte dos funcionários residentes no território municipal que trabalhem nas empresas estabelecidas no município de Irati, ou contratar transporte para tal finalidade que será contratado nos termos das Leis 8.666/93, 10.520/2002 e suas alterações posteriores.
- VI. Conceder área de terra edificada ou não, necessária à realização do empreendimento.

Art. 6º. Em se tratando de venda de imóvel, a lavratura da escritura definitiva só será outorgada após o início das atividades da empresa e do pagamento integral do valor.

Art. 7º. Havendo interesse por parte da cessionária, as prestações ajustadas poderão ser quitadas antecipadamente, procedendo-se a atualização monetária, de acordo com o inciso II do artigo 5º desta Lei, até a época do efetivo pagamento.

Art. 8º. O descumprimento do pagamento do preço no prazo estipulado, bem como do prazo para início das atividades, acarretará o retorno do bem adjudicado em favor do Município de Irati.

Art. 9º. Na vigência do Contrato de Concessão, a cessionária poderá optar pela quitação do imóvel cedido, nos termos da legislação pertinente, pelo valor avaliado pela Comissão de Avaliação e parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, conforme art. 5º incisos II e III desta Lei.

Parágrafo Único: A opção somente será concretizada se houver parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, a quem caberá analisar o pedido.



Art. 10. Quando da alienação dos imóveis cedidos será nomeada pelo poder Executivo Municipal, Comissão de Avaliação a qual será composta da seguinte forma:

- a) Representantes da Administração Municipal, um membro titular e um suplente.
- b) Representantes do poder Legislativo Municipal, um membro titular e um suplente.
- c) Representantes da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos, um membro titular e um suplente.
- d) Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, um membro titular e um suplente.

Art. 11. Toda e qualquer benfeitoria, melhoria, reforma e ampliação no imóvel cedido, autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, não serão objeto de indenização ou qualquer ônus por parte do Erário Público Municipal, quando da restituição ou rescisão do Contrato.

Art. 12. Todos os procedimentos adotados pelo Poder Executivo Municipal, em cumprimento desta Lei, deverão ser previamente submetidos à apreciação e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE ou outro Conselho dependendo da matéria em análise.

Art. 13. O procedimento para a concessão dos incentivos previstos no art. 4º Incisos I a IV e art. 5º desta Lei, obedecerá rito próprio, em atendimento ao disposto na Lei 8.666/93 e em especial as regras previstas na presente Lei.

Art. 14. Após a publicação do edital de chamamento de interessados, as Pessoas Físicas e Jurídicas, legalmente constituídas ou que manifestem interesse a se constituírem, e que tiverem interesse na obtenção dos benefícios criados por esta Lei, deverão encaminhar solicitação ao Executivo Municipal para cadastramento, no qual constará:

- I. Contrato Social e/ou Estatuto Social de Constituição com todas as devidas alterações se houver, ou documento equivalente;
- II. Projeto que conterà no mínimo, o propósito do empreendimento, estudo de viabilidade econômica, recursos aplicados e suas fontes, cronograma de implantação, faturamento inicial e projetado, e outras fontes úteis e necessárias;



- III. equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- IV. previsão de Faturamento mensal;
- V. cronograma detalhado sobre o ciclo produtivo;
- VI. número de empregos a serem gerados, direta e indiretamente;
- VII. matéria prima a ser utilizada;
- VIII. descrição sumaria dos objetivos, incluindo as repercussões econômico-sociais para a economia local;
- IX. cartão de Inscrição no CNPJ;
- X. certidão negativa com o INSS
- XI. certidão negativa com o FGTS
- XII. certidão Negativa com a Fazenda Federal;
- XIII. certidão Negativa Fazenda Estadual;
- XIV. certidão Negativa Fazenda Municipal;
- XV. certidões civis dos sócios da Empresa;

Art. 15. As empresas beneficiadas com os incentivos Fiscais e estruturais desta Lei é vedado:

- I. Vender os terrenos e objetos de concessão pelo Poder Público Municipal, antes de decorridos 06 (seis) anos após a transferência definitiva do imóvel.
- II. Dar utilização diversa da prevista no Projeto do Empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, antes de decorridos o prazo de 06 (seis) anos do início das atividades.



Art. 16. Cessarão os benefícios concedidos às empresas que deixarem de cumprir o disposto na presente Lei, e responsabilizar-se-ão pelo recolhimento de todos os tributos municipais, de cujo pagamento estavam dispensados, corrigidos monetariamente, e a indenizar o Poder Público Municipal das despesas de Serviços de implantação e infraestrutura, requerida para o empreendimento e as demais despesas decorrentes em relação aos incentivos recebidos.

Art. 17. Reverterão de pleno direito ao Poder Público Municipal, livres de qualquer ônus ou indenização, os terrenos e edificações objetos de concessão a títulos de incentivos, às empresas beneficiadas, quando:

- I. Não utilizadas em conformidade com a finalidade e o projeto apresentado e aprovado;
- II. Decorridos 90 (noventa) dias da concessão e não tenha sido iniciada a execução do projeto.
- III. As obras estiverem paralisadas por mais de 60 (sessenta) dias, salvo por motivos de força maior, ou alteração do projeto inicial;
- IV. Ocorrer a extinção, falência ou concordata a qualquer tempo, transferência das atividades da empresa para outro Município.
- V. Os prazos estabelecidos neste artigo poderão sofrer alterações dependendo de caso a caso, porém sempre será definido no competente processo licitatório.

Art. 18. Os objetivos constantes no Projeto por ocasião da concessão dos incentivos constantes nesta Lei, poderão ser alterados, desde que devidamente autorizados pelo poder Executivo Municipal com anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, ou outro Conselho sempre observando-se a natureza da matéria a ser apreciada.

Art. 19. Todos os Processos e demais documentos decorrentes da aplicação da presente Lei, ficarão arquivados na Prefeitura Municipal, resguardado aos interessados, direitos a certidões e vistas ao processo, mediante protocolo e os prazos previstos na Lei Orgânica Municipal ou na Lei Federal 12.527/2011.

Art. 20. Para fazer frente as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão utilizados recurso consignados no orçamento municipal vigente e de programas governamentais.



Estado de Santa Catarina

Município de Irati

Art. 21. Não terão direito aos benefícios desta Lei as empresas e seus sócios, que já tiverem sido beneficiadas por esta Lei, ou que não atenderem aos propósitos que justifiquem sua concessão.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

NEURI MEURER
Prefeito Municipal

Conferido numerado e datado neste Departamento na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume

SÉRGIO PACHECO
Secretário Administração

Certifico que este documento foi afixado no Mural Público conforme Portaria 069/2017, nesta data: 03 / 10 / 2017
Publicação N.º 396 / 2017.

Maurício Eduardo Zanella
Responsável p/ publicação